

Cap 1. Prisões e sociedade

“(…) às vezes companheiros que trabalhavam comigo levavam presos que acabavam de chegar a um determinado local e lá os agrediam sem piedade. Procurei saber do que se tratava. Me explicaram: homem é homem, mulher é mulher, estuprador é diferente. Toma soco toda a hora, ajoelha e beija os pés, e sangra, até morrer na rua Dez.”

Jocenir, *Diário de um detento: o livro*, S.Paulo, Labortexto, 2001:86.

“Eduquem os meninos, e não será preciso castigar os homens”

Pitágoras

I - Regra do silêncio prisional e segredo de estado

As prisões, independentemente dos respectivos usos pelos poderes de estado mais diversos e dispares, são meios sociais instituídos com objectivos diversos, entre os quais se podem destacar, por serem muito gerais e sempre presentes, o segredo e a estigmatização.¹

No primeiro caso, a garantia maior da manutenção do segredo é a proliferação, pessoal ou institucionalmente manipulada, do boato, que é a face oposta da moeda daquilo a que podemos chamar simbolicamente o “regimento”.² Isso mesmo pode ser facilmente confirmado pela observação da omnipresença do “chibo” em todas as prisões, como tipo-ideal de relação pervertida entre os detidos e o “sistema”,³ incluindo grupos de voluntários, com as mais diversas motivações, a trabalhar em prisões.⁴ A oportunidade de fundar na verdade dos factos ocorridos, dentro de uma cadeia, as decisões administrativas é tão evidentemente improvável que se torna virtualmente impossível, já que os responsáveis são instados, pelo hábito e pela razão, a manipularem para não serem manipulados, na salvaguarda dos seus próprios interesses profissionais ou pessoais. Gera-se, assim, um reconhecimento tácito, de todas as partes envolvidas, de que as prisões se constituem em espaços genericamente hostis às pessoas, em que a atitude a privilegiar deverá ser defensiva, procurando guiar-se pela fidelização de relacionamentos com alguns dos poderes fácticos, como forma de evitar o uso da violência, admitindo como naturais, em tal ambiente, estados de anomia, digamos assim, inaceitáveis noutra parte.⁵ Tal consenso é

¹ Para uma discussão do conceito de estigma ver Dores, 2001. Para a discussão da produção e reprodução do segredo, ver Dores, sd1.

² Ver, por exemplo, o seu uso no texto dramaturgico de *Os Degraus da Força* de António de Moncada de Sousa Mendes, encenado pelo Teatro de Portalegre em 2002.

³ Ler sobre o assunto Dores, 2002.

⁴ É neste contexto que toma força humana particular o segredo profissional deontologicamente imposto aos advogados, obrigados ao mesmo tempo a perseguir o apuramento da verdade e a não incriminar quem neles confia.

⁵ A tecitura das socialidades prisionais com estas características torna as redes de poder informais ainda mais distantes dos poderes formais que noutras organizações. Cf. Goffman 1999.

conhecido de todos. Mesmo daqueles que nunca tiveram contacto directo com prisões. No meio das informações contraditórias que de lá sejam veiculadas, é-se obrigado a optar maniqueisticamente pelo lado da autoridade ou, caso mais excepcional, por ser arriscado e comprometedor, pelo lado dos presos. Sem meio termo. Não há meio termo. As instituições judiciais, que em Portugal tutelam as prisões, é chamada a dirimir as recorrentes rixas e conflitos que ocorrem nos espaços prisionais só em casos muito excepcionais. Nessas raras situações sabe-se ser pouco provável que não se faça sentir fortemente o que eufemisticamente se chama o “interesse do estado”, mas que seria mais correcto chamar o desinteresse do estado em aplicar a justiça nessas situações.⁶

Uma das consequências disso poderá observar-se, de forma universal, na maneira pouco habilidosa como as autoridades prisionais informam sobre o que se passa dentro das prisões, sendo sempre dada prioridade aos interesses corporativos, como de resto acontece em geral com as instituições de segurança. Melhor do que os seus ouvintes, os responsáveis prisionais não podem ignorar as dificuldades de aferir a veracidade e a qualidade das informações, especialistas que são em produzir classificações. De resto, por experiência própria, aprenderam a desvalorizar a ética da procura da verdade, no sentido que, por exemplo, a ciência lhe dá. Sabem que qualquer assunto prisional se pode, de um momento para o outro, transformar num problema pessoal ou num problema de estado.⁷ Nesse sentido, as informações sobre as vidas prisionais são sempre politizadas, e desgastantes da autoridade do estado. A entropia dos sistemas prisionais, ciclicamente negada por uma reforma prisional refundadora, é acelerada pela verdade oficial autoritária, fundada no estigma dos subordinados-excluídos, e pela sua falta de credibilidade socialmente intrínseca, estrutural. A sorte de qualquer alegação depende dos sentimentos de fidelidade que o estado, e o sector prisional em particular, possam suscitar em cada momento.⁸

As autoridades prisionais são, elas próprias, não raras vezes, vítimas do ambiente de intriga que se vive nos sistemas que tutelam. Podem perder a noção do que seja razoável ou sequer legal. As lutas dos presos contra as condições prisionais são, muitas vezes, espoletadas por incorrecções óbvias e públicas das autoridades prisionais, que decorrem da prioridade aos

⁶ Há, de facto, um problema lógico: para se admitir que os detidos têm, como legalmente lhes assiste, todos os direitos de cidadania, e sendo-lhes quartada a liberdade de acção – de procurar emprego, de manter uma vida sexual, de socializar com a família e os amigos, etc. – apesar dos esforços de educação, formação, trabalho, desporto, arte e outras actividades dentro das prisões, a experiência mostra que toda a atenção dos detidos se concentra no castigo, na privação da liberdade, tornando-os ansiosos a tudo o que à sua liberdade diga respeito. Sendo certo que, para mais, a grande maioria dos presos, também por razões de segurança nas prisões (cf. Webster 1997), pratica o ócio, caso os magistrados aceitassem dirimir os diferendos prisionais teriam um acréscimo de trabalho significativo e o estado uma despesa suplementar substancial relativamente às já grandes despesas de manter prisioneiros.

⁷ A crise do sistema prisional português, que se arrasta pelo menos desde 1996, aquando da publicitação do primeiro relatório do Provedor de Justiça, Menéres Pimentel, sobre o estado das prisões, depois de vários episódios chegou à fase da reforma prisional, actualmente (início de 2003) liderada pelo Prof. Freitas do Amaral, cônsul da II república portuguesa. Não há mediação entre os problemas do sistema prisional e os problemas de legislação, porque não a tutela judicial dentro das prisões ou não existe de todo o é evitada. Sobre temas prisionais não há debate contraditório seja no seio das instituições judiciais, seja no parlamento, seja nos partidos. Há apenas um pesado silêncio da consciência.

⁸ Em termos de política partidária, as circunstâncias de acção sobre as instituições penais descritas, tornam improvável a intervenção a esse nível. Os riscos são os de não haver, a esse respeito, possibilidades de manter uma posição equilibrada, moderada, apropriada a um estado democrático, já que a opção maniqueista opõe uma postura autoritária a uma postura inocente, a repressão dos criminosos à defesa dos condenados, qual alternativa radical entre o falcão e a pomba, como se de uma guerra se tratasse. A este respeito ler Dores sd2.

equilíbrios de poder de facto dentro das prisões, da impunidade vulgarizada em casos de desrespeito das normas e das leis, de hábitos mais ou menos perversos assim instalados. Em Fevereiro de 2001, os protestos que ficaram conhecidos em Portugal como a luta dos preventivos foram originados por ordem ilegal, assinada pelo Director de uma cadeia, de impedimento de entrada de alimentos cozinhados no exterior da cadeia para os presos preventivos. Isso indisputa de tal forma os familiares dos detidos e a opinião pública que fragilizou a respeitabilidade dos serviços prisionais – que, por sua vez, protegeram como puderam o Director. Seguiu-se uma onda de protestos a nível nacional, que granjeou simpatia sem precedentes dos órgãos de comunicação social, do público e de instituições como, por exemplo, a Ordem dos Advogados, para as lutas dos presos.

Nos gabinetes, o actual movimento reformador das prisões portuguesas iniciou-se através de um grupo de trabalho nomeado pelo ministério da justiça, dirigido pela professora universitária Anabela Rodrigues, na sequência da demissão, em Abril de 1996, do director geral Dr. Marques Ferreira, ameaçado de morte depois de declarações públicas em que anunciava a sua determinação no combate aquilo que chamou *mafias* que dominavam o sistema prisional. Tal estudo foi citado explícita e publicamente pelo provedor de justiça, Dr. Menéres Pimentel, nos dois relatórios sobre o sistema prisional, sendo recomendada a sua discussão e aplicação urgente, em 1999. Durante a campanha eleitoral para as legislativas, que mudou os partidos de governo, no primeiro trimestre de 2002, o tema prisional veio à baila. As promessas, da então oposição, de uma reforma prisional estão hoje em dia a ser cobradas pelos presos,⁹ pelos guardas prisionais,¹⁰ pelos directores de cadeias¹¹ e pressionada pela atitude nacional a este respeito, que pode ser simbolizada pela renovada actividade da comissão de direitos humanos da Ordem dos Advogados nesta matéria e pela atribuição da direcção do processo a uma figura pública e política de primeiríssima grandeza, actualmente distantes dos partidos, Prof. Freitas do Amaral.

⁹ Registou-se, na última parte do ano de 2002, uma greve ao trabalho de duas semanas em Vale de Judeus precisamente para manifestar o desagrado dos detidos pelo incumprimento de promessas que lhe terão sido feitas aquando de uma sequência de incidentes ocorridos no Verão e no Outono de 2001, que resultaram em vários homicídios, sendo a direcção geral dos serviços prisionais obrigada a reconhecer publicamente não ter condições de garantir a segurança dos presos, à mercê de poderes fácticos cujo perfil não é oficialmente explícito. Esta manifestação foi reprimida com novos métodos de isolamento entretanto mobilizados pelo ministério da justiça, que consistem em desenvolver, para além dos que já existem, mais regimes de segurança especiais (mais fechados e psicológica e fisicamente pressionantes), de que se sabe pouco mas de que se pode reconhecer o uso, à margem do espírito da lei, do artigo 111 da lei prisional em vigor, que tem permitido ultrapassar indefinidamente o limite legal de castigos de isolamento – que em Portugal é de 30 dias – sem que às autoridades prisionais e à sua tutela, o ministério da justiça, tenham sido chamados a justificar tal atitude.

¹⁰ O Sindicato dos Guardas Prisionais espera pela possibilidade de poder acolher mais mil guardas no seio da profissão, dos quais apenas uma parte – em todo o caso substancial – terá já sido autorizado o recrutamento, embora em tempo indeterminado. Essa luta será uma das que esteve na base da demissão do titular do cargo de director geral dos serviços prisionais, Dr. João Figueiredo, em apoio do qual o sindicato se manifestou, ameaçando publicamente com uma greve caso os seus planos de recrutamento não fossem aprovados pelo governo.

¹¹ As informações a que tivemos acesso sobre as propostas de nova lei, a que se costuma chamar reforma prisional, são indirectas, isto é, são pareceres verbais de pessoas que eventualmente terão tido acesso aos textos ou até participado na sua elaboração, mas de quem não conseguimos obter os documentos propriamente ditos. O princípio do segredo prisional também aqui se aplica. Ficou-nos a ideia de que uma das chaves do entendimento do que se prepara será a autonomia do poder dos directores de estabelecimento, bem como as formas de inspecção a que os mesmos ficarão sujeitos. Na primeira versão de reforma, a que é referida pelo Provedor em 1999, o poder dos directores seria mais circunstanciado. Nas versões posteriores, produzidas pelos próprios serviços prisionais, tais poderes seriam mais latos.

Tal como as equipas de futebol, as prisões mobilizam emoções fortes, polarizadas, fundadas em sentimentos de pertença ou de repulsa, de identificação ou de agressividade, que para uns se inscreve na defesa da autoridade das autoridades, para outros na defesa dos socialmente desfavorecidos e injustiçados, mas que em geral todos estão de acordo em dar crédito preferencial aos representantes do estado, reconhecendo os espinhos da tarefa e/ou pedindo responsabilidades. As prisões, todos estarão de acordo, são meios sociais propícios a abusos de autoridade, que devem ser minimizados.¹² Ao contrário do futebol, porém, os quadros dirigentes das prisões não têm, em geral, competências políticas para gerir a vida institucional. Os modos de recrutamento, o prestígio social e os proventos ligados aos cargos, e principalmente os estados-de-espírito que cada tipo de instituição suscita, são radicalmente diversos: ao escrutínio quotidiano e diletante do mundo futebolístico opõe-se a severidade dos segredos judicial e prisional. Ao carácter lúdico e fusional do primeiro, tão apropriado à ética hedonista prevalecente nas sociedades consumistas, opõe-se a gravidade mística e humana dos segundos, onde cada ser humano é chamado a confrontar-se consigo próprio e com a legitimidade da sua partilha de traços de humanidade com os outros. Ao alarde dionisíaco de um sector da actividade humana opõe-se o carácter apolíneo do outro. Ao insulto e à violência socialmente interpretadas como inconsequentes opõe-se o perscrutar comprometido, mais ou menos profissionalizado, soberanamente instituído, da realidade, das intenções e dos arrependimentos individuais dos suspeitos e dos condenados, mas também dos colegas e dos concidadãos.

Em termos sociográficos, a estratégia do segredo prisional é conduzida e apoiada num complexo sistema corporativo alargado, que passa pela solidariedade de muitos agentes, agências e instituições judiciais, que não exclui rivalidades entre si, como é normal. Tal solidariedade funda-se na presunção da plena colaboração de todo o agente da autoridade relativamente às finalidades doutrinárias, assumindo estas, finalidades e presunção, um valor inquestionável e metafísico, na medida em que as apreciações de conformidade entre actos e intenções declaradas de submissão a tais finalidades é um dos exercícios de soberania do estado, através de rituais de exercício e manifestação de poder judicial. O uso monopolístico e legitimado da coacção e da força por parte dos agentes estatais implica uma duplicidade de apreciações a respeito dos seus comportamentos e os dos restantes cidadãos. Defraudando, na prática, o princípio da igualdade perante a lei, ou pelo menos relativizando-o.¹³

Em termos sociológicos, podemos facilmente classificar as pessoas e os grupos sociais de forma hierárquica, em função da respectiva maior ou menor credibilidade

¹² As referidas tarefas de minimização são legalmente estruturadas, através de medidas inspectivas e de difusão de informação, a nível nacional e internacional como um dos principais indicadores da índole respeitadora dos direitos humanos dos diversos estados subscritores dos tratados internacionais sobre a matéria.

¹³ A relevância política e social desta questão, a prevalência das hierarquias sociais, do status, relativamente a outro tipo de hierarquias (políticas ou económicas) nos campos sociais dominados pelo judiciário, não é sempre a mesma, em diferentes países e em diferentes tempos históricos. Sabendo nós que nos EUA existem 2 milhões de presos e quase 4 milhões de tutelados judicialmente, sem direitos políticos, não podemos ignorar a possibilidade de nesse país, como noutros, se poder estar a assistir à reconstituição de “class-divided societies” como chamou Giddens (1985) às sociedades tradicionais. Dito de outra maneira, a exclusão social pode estar a ser fixada, em termos jurídicos, através da retirada de direitos a partes significativas da população e reforçada através de outras medidas como as de diferenciação de tutelas jurídicas, nomeadamente para estrangeiros, que ocorrem no EUA (cf. Freitas do Amaral 2003) e na Europa, nos campos de concentração de imigrantes “sem papeis”.

institucionalmente presumida na apreciação da verdade judicial ou carcerária, decorrentes e solidárias uma com a outra. Tal hierarquização, a que o senso comum costuma associar a noção de que há uma justiça para os ricos e outra para os pobres, decorre do tipo de processos culturais e de empatia social que Bourdieu descreveu, para o sector educativo, sob a designação de reprodução social. Estes processos sobredeterminam, digamos assim, as sensibilidades políticas e filosóficas e movimentos sociais que atravessam as instituições, umas vezes mais favoráveis à utilização intencional da discriminação positiva, a que Rawls (1993) se refere como uma obrigação da justiça para contrabalançar o natural enriquecimento social a favor dos privilegiados. Outras vezes no sentido contrário, como parece ser o espírito dos tempos actuais, instigado, alimentado e justificado pelo espírito-proibicionista, que aqui estamos a apresentar.

II - funcionamento das prisões e desigualdade social

As táticas recorrentes e tradicionais de dispersão dos presos, quando estes possam ser considerados ameaças à ordem dos estabelecimentos prisionais, mostram como as estratégias políticas mais simples, as de dividir para reinar, são fundamentais na prática das autoridades prisionais. A força dos guardas e da instituição, no seu todo, perante os reclusos e cada um dos detidos em particular, está na aparência de solidez com que se puderem apresentar, que intimida e amedronta, geralmente de forma eficaz. A sua fragilidade é que o estratagema é facilmente desmontável, principalmente por quem esteja familiarizado com táticas de poder mais sofisticadas, de tipo palaciano e intelectualizado. É isso que torna perigosos os prisioneiros que além de terem experiência de auto-organizar carreiras (profissionais, políticas ou outras) estejam determinados a não colaborar e, portanto, necessariamente, a lutar contra o sistema.¹⁴

Tal tipo de situação serve para obter a colaboração da maioria dos reclusos, mas não a sua fidelidade. Qualquer pretexto pode tornar o comportamento de um detido, ou de um grupo de detidos, ou de todos os detidos, imprevisto. Na verdade essa é a única certeza que um profissional prisional pode ter. Um dia qualquer é bom dia para o imprevisto, para uma aparente mudança de carácter ou de comportamento. Todos os dias são imprevisíveis. As motivações são de grande profundidade e fortemente recalcadas na situação. Tanto podem ser acções de manutenção da auto-estima, num contexto em que, recordemo-lo, ser-se *chibo* – colaborador – é o pior dos insultos e uma necessidade quotidiana, como desenvolvimentos da ideia de que a luta política de libertação pode ser feita dentro da cadeia, como o descobriram tantos políticos modernos, explorando as contradições entre as finalidades declaradas, nomeadamente a de não torturar ou matar, e até a de emendar e reinserir posteriormente, e as reais possibilidades e intenções institucionais.

Dentro do muros de uma prisão, como noutros lugares, faz diferença que um recluso seja oriundo de um grupo social ou de outro. Os cuidados das diversas autoridades é significativamente diferente, podendo chegar ao ponto de instituir prisões estatutariamente especiais para certos grupos sociais – mulheres, jovens, doentes, doentes mentais, funcionários do estado, presos considerados particularmente perigosos, presos políticos, etc. –, preparando a diversidade de modos de conceber estabelecimentos prisionais para acolher diferentes perfis de detidos – uns mais urbanos e outros mais rurais, por exemplo – estando tais estatutos formalizados na lei, ou não. Em cada estabelecimento, em concreto, o

¹⁴ Como mostrámos na secção anterior, a vida prisional não admite cinzentos, concertações, ponderações.

modo informal de tratamento de cada preso é, por sistema, diferenciado. Há os que trabalham, os que estudam e os faxinas e os ociosos, por exemplo.¹⁵

A noção comum de que os presos “ricos” terão um tratamento hoteleiro e os presos “pobres” terão um tratamento penitenciário é ao mesmo tempo real e irrealista.

O tratamento prisional é, por definição, a distinção de vários níveis de regime disciplinar, umas mais duras, outras mais flexíveis, decorrentes de apreciações administrativas levadas a cabo pelas autoridades prisionais locais ou centrais, em geral sem recurso. Oficialmente haverá sempre três níveis de disciplina: o normal, o agravado e o facilitado. Na prática a multiplicação pode ser muito maior, eventualmente racionalizada ao nível da direcção da cadeia ou da chefia de guardas, eventualmente informal, ao sabor dos humores dos agentes de autoridade, eventualmente por ordens directas da direcção do sistema prisional, por decisão própria ou por sugestão mais ou menos directiva de instâncias de tutela política ou de corpos integrantes do complexo jurisdicional.

Nestas condições, a primeira e evidente vantagem dos “ricos” é que são afectados por uma propensão para o encarceramento significativamente inferior às classes menos favorecidas. Se mesmo assim são presos, alguma coisa impediu a possibilidade de mobilização dos recursos ao seu dispor para se libertarem. Se os mesmos recursos podem ser mobilizados para conseguir facilidades informais dentro da prisão, não quer dizer que não existam situações de exploração e chantagem desses mesmos recursos por parte de funcionários ou companheiros. Na prisão muita coisa se compra e vende, incluindo comodidades e cumplicidades sendo que, pela sua informalidade e clandestinidade, os mercados assim criados se tornam indiscerníveis.¹⁶ Nestas circunstâncias, antecipar resultados práticos, nomeadamente o privilégio dos “ricos”, pode ser apenas uma suposição dos “pobres”, dos que não podem entrar nesses arriscados mercados.

Há prisioneiros políticos, por exemplo, que reclamam terem tratamento especialmente duro por esse facto, comparativamente aos presos comuns, tanto a nível judicial como a nível dos regimes de prisão que experimentam, ou as sevícias a que estejam submetidos. Como a história mostra, o facto de se ser chefe político tanto se pode traduzir, na prisão, num tratamento de favor como num tratamento piorado. Os grandes traficantes de droga, por exemplo, se normalmente estão em boas condições para evitar a repressão, quando pontualmente isso deixa de acontecer, a sua situação pessoal pode tornar-se especialmente dura. Porém, nem em todas as circunstâncias isso acontece, conforme os países e as condições de luta política ou económica.

Certa e universal é a necessidade de oferecer, a qualquer detido, a oportunidade de ver premiado o seu comportamento, bom ou mau. Tal característica é que faz a penitenciária uma instituição racional, por diferença com os cárceres pré-modernos. Actualmente, uma aproximação das condições destes últimos podem ser observada através da situação dos detidos em prisão preventivos, conhecida nos meios jurídicos como a medida de coerciva mais gravosa prevista pelo sistema penal. Nessa condição as vidas prisionais são particularmente duras, não só pela ansiedade provocada pela expectativa que qualquer processo judicial gera, como numa disputa polarizada, mas também por isso acumular com

¹⁵ Cf. António Leite 2003.

¹⁶ Num debate televisivo, no canal SIC, uma jornalista (Sofia Pinto Coelho) notava, embora não duvidasse da incorruptabilidade dos magistrados portugueses, ser do conhecimento público circular em propostas dirigidas a arguidos sobre a possibilidade de influenciar, com dinheiro, as decisões judiciais. Não foi desmentida nem na ocasião, pelos magistrados e juristas presentes, nem posteriormente.

um tratamento particularmente duro por parte do sistema prisional, incomodado com o facto de este tipo de presos ser insusceptível de negociar com o “sistema” um *modus vivendi* minimamente estável. O sistema do “pau e da cenoura” instituído pela lógica dos níveis de regime disciplinar torna-se impraticável nesses casos: a flexibilização da pena não é permitida, tirando metade da eficácia ao sistema (só há “pau”); a presença regular de advogados por causa do decurso das diligências processuais em tribunal tornam o detido menos dependente ou interessado em estabelecer relações com o mercado interno à prisão.

Às ordens do tribunal, nenhuma autoridade dará ao detido oportunidade de assumir lugar de faxina, seja por razões decorrentes da sua mobilidade potencial, sem controlo das autoridades prisionais, seja pelo facto de ser inconveniente a alguém estranho, como pode ser o caso de um preso que saia inocentado, aperceber-se dos segredos prisionais, em que qualquer faxineiro, sem esforço ou intenção, tropeçará. As mesmas razões servirão para dificultar qualquer tipo de classificação dos detidos preventivos nas categorias disciplinadas, formais e informais, de que a prisão é feita. Tal circunstância, por sua vez, deprime ainda mais a condição psicológica dos detidos, excluídos das suas relações sociais habituais e, também, das relações sociais internas à prisão. Tais condições de tensão social, com os companheiros e com as autoridades, geram um ciclo vicioso cujas dificuldades podem ser indiciadas pela universalmente verificada especial incidência de suicídios, acidentes e de insanidade mental no caso dos presos preventivos, relativamente aos condenados.

A principal estratégia legal à disposição da penitenciária moderna é o processo de classificação e divisão dos prisioneiros. Os bem comportados nos regimes disciplinares mais favoráveis; os mal comportados nos regimes disciplinares mais isolados e fechados. Tal sistema tem limitações. O problema da escassez de sanções recoloca-se sistematicamente, sempre que o preso transita de um regime disciplinar a outro, e fica no tecto ou no fundo do sistema. Não tem mais nada a ganhar ou a perder. As autoridades, nesses casos, perdem graus de liberdade, que podem recuperar informalmente, multiplicando artificialmente, ou com suporte legal, os níveis de oferta e procura de benesses e castigos.

Não nos referimos à pena de morte, nem a comportamentos degradantes de humilhação através de exposição pública de condenados com fatos às listas e de gilhetas, nem à difusão local e nacional das identidades de pessoas condenadas, após a sua desinstitucionalização, como acontece nos EUA e noutros países.¹⁷ Pensamos no termo MAXMAX, querendo dizer dois níveis de máxima segurança sobrepostos, bem representativo da escalada securitária, sustentada pelo espírito-proibicionista, a que estão sujeitas as prisões actualmente. Caso haja condições políticas para tal, os níveis legais de penalização dos comportamentos na prisão multiplicam-se. Tornando-se, como se poderá verificar facilmente, sistematicamente mais degradantes, até ao isolamento completo (dos companheiros, da família e dos amigos, da luz) durante dezenas de anos. Essa multiplicação dos níveis de sanção penal também pode desenvolver-se noutro sentido, no sentido das modalidades das penas sem prisão, das ditas penas alternativas ou medidas de tutela social. Nos EUA, grosso modo, aos dois milhões de presos correspondem 4 milhões de pessoas tuteladas judicialmente em regimes mais liberais, que escondem, por um lado, o facto de haver uma grande circulação de pessoas entre os diversos regimes de tutela social e prisional, fora e dentro dos estabelecimentos prisionais, e, por outro lado, o facto de grande

¹⁷ Cf. Wacquant 2001.

parte destes seis milhões de pessoas circular, de facto, de tutela em tutela, com direitos diminuídos e com escassas hipóteses de sair, pois as taxas de reincidência são muito elevadas em toda a parte. Neste círculo e, afinal, nos meios sociais objectos privilegiados de intervenção criminalizadora,¹⁸ o estado de liberdade a que as sociedades modernas aspiram universalmente é quartado e tutelado, como no modelo pré-moderno de relações sociais, isto é, introduzindo por força jurídica (e por força bruta legitimada) relações de fidelidade, inscritas em campos de acção, por definição, não racionais nem transparentes.

Ao contrário do que possa pensar o senso comum, ou possam pensar os que tenham das profissões do campo social uma visão redentora, a multiplicação de regimes tutelares benévolos, relativamente ao regime de encarceramento mais comum, não deve ser entendida, em abstracto, como socialmente vantajosa. Na prática, há sistemas mais ou menos susceptíveis de serem inspeccionados de forma eficaz e ou mais permissivos que outros às práticas informais. Isso depende, com certeza, das pessoas em concreto, as que estão em risco e as que com elas trabalham, mas também depende das configurações sociais mais gerais, lá onde as oportunidades de viver melhor se procuram atingir desta ou daquela maneira, com mais ou menos solidariedade, com mais ou menos sucesso. Como dependem das redes institucionais que conformam, no quotidiano, as contingências sociais herdadas e as esperanças e desejos de futuro. No caso das prisões, e dos sistemas de penas em geral, é reconhecido ser insuficiente a auto-regulação, que em muitas outras instituições e organizações é assumida e defendida, como expressão de liberdade e responsabilidade. Tratados internacionais a nível do Conselho da Europa e da ONU vinculam os estados signatários a determinados comportamentos e a relatórios regulares promovidos por instâncias internacionais independentes após visitas não anunciadas. Regularmente são verificados e relatados abusos de poder, desrespeito pela legalidade, práticas ilícitas, insuficiências que configuram atentados aos direitos humanos dos detidos, bem como tratamentos indignos e degradantes. Algumas organizações nacionais e internacionais reforçam as estruturas de observação e de denúncia de situações desse tipo. As denúncias das organizações não governamentais de atentados aos direitos humanos perpetrados no Ocidente procuram estimular, conforme podem, os instrumentos inspectivos internos e externos, jurídicos e políticos, nacionais e internacionais, como sucesso relativo.¹⁹ Não por

¹⁸ Sobre as probabilidades dos negros americanos de sofrerem encarceramento e as diferenças relativamente aos brancos, ver Wacquant 2000. Sobre as condições sociais das mulheres detidas em Portugal ver Cunha 2002.

¹⁹ Em Espanha o sistema prisional desenvolveu os FIES (ficheiros internos espaciais de segurança) que continuam a vigorar na prática, como se fosse um mero expediente administrativo, mesmo depois de terem sido considerados ilegais pelos tribunais. Desde que ninguém tome a iniciativa de o perseguir judicialmente, pode manter-se. Situações como esta existem também em Portugal, como certamente noutros sistemas prisionais. No caso da verificação de segurança da correspondência, por exemplo, pode haver serviços ilegais de inspecção ao serviço de uma cadeia, utilizando eventuais contradições da lei e também a solidariedade institucional dos serviços inspectivos. Outro caso é a da utilização do artº 111 para castigar a presos, desde que isso não seja assumido formalmente como tal. Trata-se de um expediente de segurança previsto para protecção do próprio detido, que passou a ser usado, por decisão superior – provavelmente ao nível da tutela ministerial – a partir do momento (início do ano 2002) em que a direcção geral reconheceu não saber como garantir a segurança física dos detidos. Trata-se, na prática, de um modo de instituir, à margem da lei, um novo grau de punição arbitrária, a que as instâncias inspectivas fazem vista grossa, no quadro de uma alegada urgência que se seguiu ao sucesso público e político da luta dos preventivos. A recomendação de reforma prisional avançada pela Provedoria de Justiça, com carácter de urgência, em 1999, foi incumprida através da constituição expedita de novos e agravados regimes de segurança, sem que tenha havido qualquer discussão ou alteração legislativa, com a cumplicidade dos partidos que tomaram a decisão, num primeiro momento,

acaso, Mary Robinson, na altura Comissária dos Direitos Humanos na ONU, fez votos que o século XXI completasse o século XX, realizando na prática aquilo que o século XX deixou escrito nos tratados internacionais.

Voltando ao tema principal deste tópico, há quem diga que as prisões não foram criadas para acolher pessoas de classes médias e superiores. Na verdade, pode constatar-se, estatisticamente e em todo o mundo, que a presença nas prisões na condição de detidos é largamente superior no caso das classes com menos capital social e ínfimo no caso dos grupos sociais mais prestigiados. Como vimos com Rawls, isso decorre, logicamente, do funcionamento dos sistemas socio-económicos e também dos de justiça, pelo que deve ser contrariado dentro das possibilidades, de forma a conformar-se aos desígnios constitucionais, isto é ao ideal de igualdade de tratamento para todos os cidadãos. Porém, ao contrário dos desejos de Rawls, o sistema judicial, enquanto órgão de soberania do estado, não tem forma de penalizar os grupos sociais dominantes, sem se pôr causa a legitimidade da sua própria ligação ao poder de estado, de que é parte essencial. Esta é uma poderosa razão pela qual, ao contrário do que o senso-comum imagina, o sistema penal está no centro das questões sociais, embora cuidando de definir, pela inclusão ou pela exclusão legítimas, as margens das sociedades em segredo. Como se usava dizer nos anos setenta, aludindo às teorizações de Althouser, trata-se de um instrumento do aparelho ideológico do estado.²⁰

III - maniqueísmo, segurança e estigmatização

A versão verdadeira dos factos do que se passa dentro dos muros das prisões, para os magistrados, como para a generalidade do público, é, por princípio, a das autoridades, nas condições acima mencionadas. Trata-se da chamada verdade oficial.²¹ A menos que algum facto político possa, de forma abrupta e inesperada, inverter o ónus da prova. Quando, de

que continuaram a decisão, após eleições, num segundo momento, e dos que na comissão de direitos liberdades e garantias não consideraram ser relevante tratar do problema.

²⁰ Há quem defenda que a autonomia do poder judicial relativamente ao poder político distância automaticamente o primeiro das querelas ideológicas. Na nossa perspectiva é precisamente ao contrário. Basta verificar a obrigação de contenção dos magistrados relativamente aos políticos. Os primeiros vêem-se obrigados, com gosto ou a contragosto, a assumir como sua a ideologia do estado que servem, como se de um dever profissional ou corporativo se tratasse. De facto, na prática, a figuração dos magistrados da soberania nacional é, ao mesmo tempo, um modo de auto-defesa profissional e corporativa face ao povo, último (ou primeiro?) depositário da soberania, e face aos políticos, livres para desenharem várias hipóteses ideológicas alternativas a sujeitar a sufrágio eleitoral. Veja-se o caso da Operação Mãos Limpas em Itália e as discussões em Portugal sobre a crise da justiça e logo será visível a radicalidade da influência da regulação judicial nas sociedades modernas, assim como os respectivos limites.

²¹ No campo do uso da violência, as instituições judiciais, no quadro do ditame do estado que se arroga ao monopólio do seu uso legítimo, polarizam de forma radicalizada a parte que representam, o estado, e as outras partes, no outro pólo, a quem nenhum poder é reconhecido, ritualmente. Nesse sentido somos todos iguais perante a lei, sendo que os magistrados – eventualmente acompanhados pelos funcionários de estado que com eles são solidários no quadro da aliança de corporações que sustentam o pilar da justiça estatal – são os únicos mais que iguais, em teoria, naturalmente. Peters, 1985, ao tratar dos modos de conceptualizar a tortura conclui ser esta sempre, obrigatoriamente, perpetrada por agentes do estado, por definição. É essa definição que permite o sistema judicial dessolidarizar-se com um seu agente caído em desgraça de forma irrecuperável, desvinculando-o da sua qualidade de parte integrante do estado, na altura do julgamento. A ambiguidade de tal definição fica bem patente, na prática, quando se sabe ser prática recorrente, embora não universal, a continuidade do apoio corporativo ao servidor do estado, que em Portugal, por exemplo, se reflecte na reserva de uma prisão especial – em Santarém – destinada a acolher presos antigos agentes de estado, entretanto em prisão preventiva ou condenatória.

repente, em Portugal, se ouviu falar de corrupção de guardas da brigada de trânsito, nada mais incerto do que se prever que iriam ser presos às dezenas e investigados às centenas. Não sendo os factos de acusação novos e desconhecidos, como aconteceu noutros casos ocorridos na mesma altura, no campo do futebol ou da exploração sexual menores, o que é nova é a atitude do estado, rompendo a solidariedade corporativa em certos nós, assumindo vontade de investigar em direcções anteriormente improváveis.

A um outro nível, tal tipo de fenómeno social ocorre também com os indivíduos, como bem sabem, e de que se queixam os agentes recorrentemente, os agentes policiais: as populações, e cada um de nós, queixamo-nos tanto da incapacidade de acção, de protecção e de prevenção das polícias, como nos queixamos – quiçá na mesmíssima altura – da sua brutalidade repressiva, da sua insensibilidade social. Da mesma maneira se odeia os criminosos, principalmente quando somos nós próprios as vítimas, e no momento seguinte, após uma qualquer explicação sociológica sobre as causas de tais comportamentos, se pode sentir uma tremenda solidariedade humana para com perpetradores de violências sociais e institucionais inomináveis e repugnantes.

O maniqueísmo funciona assim mesmo. O que é reduzido conceptualmente ao social, pode explodir, num ápice, noutro campo de acção. O que é reduzido ao criminal pode explodir – e acontece frequentemente – no político. São as emoções que comandam. São as emoções que assim se controlam e se canalizam, por vezes de modo institucional, em situações conhecidas por normais, outras vezes de forma contra-institucional, nos casos anómicos.²²

Quando à espessura do social corresponde uma espessura administrativa, ambas as dimensões se recobrem, normalmente reforçando-se, provocando uma diferenciação institucional e criando as condições para uma tanto maior entropia potencial quanto maior for a capacidade de resistência social e administrativa às influências sociais exteriores ao sistema fechado ensaiado. Extraordinariamente, em momentos de crise mais ou menos profunda, os laços sociais e administrativos dessolidarizando-se de maneira disfuncional. Procuram-se, então, as causas das disfuncionalidades e das faltas de solidariedade que tornaram particulares tais laços sociais e administrativos, no lado informal ou no lado formal das relações sociais anteriormente aparentemente estabilizadas e previsíveis. A ordem social deixa de parecer legítima e as práticas reprodutivas, anteriormente tomadas como lógicas e óbvias, deixam de ser aceitáveis. Podem passar a ser perseguidas ou até criminalizadas.²³ A ordem, virtualmente, voltará a ser estabelecida, através de uma nova configuração social, em que se sinta poder admitir que as fricções sociais e administrativas, que nunca deixam de existir, são desprezíveis para os grupos sociais dominantes.

Em condições de normalidade, no sentido aqui definido, as limitações cognitivas próprias dos seres humanos podem – e fazem-no frequentemente – reduzir o mundo cognoscível ao mundo tal e qual nos é dado em cada momento, como se não fosse ele apenas um episódio,

²² Como veremos mais adiante, quando se discutir o conceito sociológico “movimento social”, a própria teoria social, em algumas das suas abordagens, reproduz este maniqueísmo. Um exemplo disso é a oposição entre processos institucionalizados e contra institucionais, que nos fez jeito neste parágrafo. De facto, há processos extra-institucionais, trans-institucionais e de outra natureza que não são raros, pelo contrário, e que não são passíveis de ser arrumados em modelos de classificação tão simples. Agora, sem dúvida, a nossa linguagem está cheia de concepções redutoras e polarizadas que nos oferecem sentidos úteis, e por isso poderosos. No caso dos estigmas, tais sentidos são incorporados à força em indivíduos que, por esse facto, passam a ser realmente diferentes dos outros, por imposição jurídica. Eis uma das forças da lei e do direito.

²³ A não retroactividade da lei protege, precisamente, os actores de práticas sociais normais que o deixaram de ser a determinada altura do processo histórico.

mais ou menos estável, mais ou menos longo, no devir irreversível da história da humanidade.²⁴ Tal tipo de limitação não deve ser interpretada como perda de sentido histórico por parte dos actores sociais. O contrário é verdadeiro. A consciência e o uso da razão, em cada altura, são condicionados pelas emoções vividas, pelas disposições de acção socialmente engendradas, sejam elas as habituais (normais, reconhecíveis quotidianamente) ou reactivas ou voluntarísticas (extraordinárias, anormais ou extraquotidianas). É a própria história que se faz à medida que vai sendo vivida, com muitas hesitações e saídas em falso, quando alguns (ou algumas) se transtornam (e transformam) sem obterem resultados práticos. E isso acontece por ser irrazoável ou anti-social o que desejam ou o modo como agem, porque as instituições não o permitem, porque a oposição às suas intenções é mais poderosa, numa mescla dificilmente discernível de tudo isso.

A verdade, aquela que na prática interessa para dela tirar consequências sociais, jurídicas ou políticas, têm de ser obtida de forma expedita e no terreno. Cada vez mais expedita e localizada, à medida que o mundo se transforma de maneira mais acelerada e global. Hoje em dia, aceita-se mal, por definição, a tortura como forma de produzir a verdade jurídica. Embora, infelizmente, sejam cada vez mais aceites práticas que não correspondem a esse pudor.²⁵ Não é só nas guerras de baixas zero que a contabilidade dos mortos procura tornar inumanas, incontáveis, as baixas, civis ou militares, especialmente as adversárias, para as quais a operação é facilitada pelo estigma que sobre se abate nas sociedades vencedoras. As queixas sobre brutalidades nas esquadras e cadeias, uma das matérias primas dos relatórios internacionais sobre direitos humanos, são, como se sabe, apenas aquelas que puderam ser enunciadas, quais pontas de *icebergs*, emergentes do mundo dos segredos e dos medos, que se vivem, os mesmos, entre muros de prisão e nos bairros populares.²⁶ Verdades insondáveis e até mesmo deselegantes.²⁷

Sobre isso, novamente, todos nós balançamos entre a indiferença – costuma dizer-se que quem está a sofrer, às mãos das autoridades de segurança, é porque alguma coisa terá feito – e a indignação moral, geralmente sem expressão organizada: isso será, em geral, pessoalmente perigoso, como o podem facilmente revelar as estatísticas de mortos entre os activistas dos direitos humanos, entre os quais talvez possamos contar pelo menos parte dos jornalistas abatidos. Qualquer cidadão têm o sentimento de que ao dar sequência prática à indignação moral está a colocar-se, muito provavelmente sozinho, perante o poder mais profundo do estado, naquilo que ele tem de mais fundador, enigmático e radical. Quiçá lá onde ele toca na própria natureza humana.²⁸

²⁴ Sobre o conceito de reversibilidade na ciência moderna ler Proggine 1996.

²⁵ Infelizmente, o trabalho dos grupos de direitos humanos de recepção de queixas não deixam de ter trabalho. Sobre o problema ler Peters 1985. Sobre situações concretas veja-se o que acontece nos EUA com as correntes e as filas de presos ligados entre si, ou com a humilhação pública de detidos, vestidos às listas, a trabalharem nos jardins e vias públicas, técnicas adoptadas oficialmente nalguns estados americanos, para além daquilo que se passa no silêncio dos cárceres de segurança MAXMAX ou dos corredores da morte. Os erros judiciais, mesmo em casos de pena máxima, são tão vulgares que a sua constatação levou um governador de um dos estados americanos a comutar noutras penas todas as penas de morte sob a sua tutela.

²⁶ É disso testemunho Chaves 1999 ou Cunha 2002. No mesmo sentido se pronunciou Merton 1970 no seu célebre texto sobre anomia.

²⁷ As prisões portuguesas registaram em 1997 uma taxa de morbilidade de 106 por 10 mil detidos, cinco vezes superior à média dos países com informação no estudo do Conselho da Europa, o dobro dos dez países com maiores taxas, muito acima do segundo lugar da Rússia com 78 de taxa.

²⁸ Significativamente, a Amnistia Internacional tem por orientação geral da sua actividade nunca intervir localmente na denúncia dos atentados aos direitos humanos. Localmente recolhem-se informações e

Em resumo: A estigmatização social e judicial, os processo de classificação polarizada e radical entre bons e maus, nossos e dos outros, a coincidência invertida entre o prestígio da hierarquia social e da probabilidade de ser investigado e condenado, estão intimamente relacionadas com as estratégias de segredo e de produção da verdade. O segredo, no caso das instituições prisionais, é simples: o sistema de penas e as prisões não têm forma de cumprir com aquilo que são as suas finalidades declaradas, em particular com o desígnio da reinserção social. A verdade, seguindo Young (1999), é que as autoridades deixaram elas próprias de perseguir tal desiderato, mantendo-o na forma de lei apenas por tradição (e dificuldade política em suprimi-lo).²⁹

A utopia do tratamento reeducativo fundador da penalidade moderna é imediata e facilmente infirmada pela simples observação descomprometida das vidas prisionais. É mantida, na melhor das hipóteses, como meta esperançosa, e na pior das hipóteses, como catalizador da hipocrisia institucional e dos próprios utentes e profissionais. Porém, que outro modo temos de pacificar a sociedade mercantil e, ao mesmo tempo, de nos pacificarmos a nós próprios, no sentido que lhe deu Giddens (1985)?

IV - da actual justiça do estado

As prisões, enquanto instituições legítimas, são o resultado punitivo do contrato social modernizador entre o poder de estado estabelecido e a sociedade, que permite ao primeiro ter o privilégio do uso monopolista da força e à segunda beneficiar da sua protecção. Os sistemas de justiça são os pilares do estado encarregues de, com a máxima independência relativamente aos restantes poderes instituídos, usar e regular tais tecnologias de poder, como diria Foucault. Como vimos acima, o estado tem razões para manter à distância o escrutínio contraditório da sociedade sobre o que se passa nas prisões, o que faz fechando as prisões ao debate político partidário.³⁰

As prisões não são um assunto político no sentido partidário. São um assunto político no sentido do contracto social, sobre o qual se fundamenta o regime político em vigor. Por isso, facilmente se poderá conferir como, aquando de qualquer mudança de regime que se possa pensar, pelo menos desde a Revolução Francesa e a mítica tomada da Bastilha, a libertação dos presos é um símbolo da verdade e sinceridade das intenções de mudança de que acontecimentos tão extraordinários possam estar, ou não, prenhes.

Os presos políticos são geralmente acusados de subversivos da ordem constitucional instituída e, nessa qualidade, inimigos do estado e da sociedade que com ele celebrou tal

internacionalmente validam-se e divulgam-se. Evitam-se assim, na medida do possível, o envolvimento político dos activistas locais e a repressão directa do estado contra eles.

²⁹ A propósito da situação de fragilidade da ONU no pós-guerra do Iraque, em 2003, alguém perguntava aos políticos veteranos Mário Soares e Freitas do Amaral, porque é que a administração Bush filho não fechava pura e simplesmente a ONU e se dava ao trabalho de estar permanentemente a boicotar as possibilidades de a ONU reunir os seus órgãos. “Porque acabar com a ONU não é fácil e porque há gente que resiste em sua defesa” – foi a resposta.

³⁰ Pode ser prova disso, no caso português, a inoperância parlamentar sobre o assunto, expressa na frase tirada pelos jornalistas da apresentação, no início do ano 2003, de uma diligência da Assembleia da República sobre a matéria: “o problema das prisões portuguesas” citamos de cor “não é de há seis meses”, referência à de tomada de posse do novel governo, “de há seis anos”, manifestação de solidariedade aos governos de partido diferente que governaram durante esse tempo, “mas de muito antes”. Efectivamente, quando em 1996 saiu o primeiro relatório da Provedoria de Justiça sobre o estado das prisões portuguesas, não havia orçamento de investimento nas prisões desde antes da revolução de Abril de 1974. Porém, essa a altura escolhida pelo parlamento para desactivar a secção parlamentar que atendia especialmente a assuntos prisionais.

contrato. Tal como acontece também com outros modos de criminalização, o acusado tem muitas vezes tendência para encarnar, de forma mais ou menos directa, o papel que o acusador lhe atribui. Aliás, compreender-se-á como o ódio contra o opressor poderá radicalizar a intervenção política nas prisões, seja por motivos de ordem política, para fazer face à repressão, seja por motivos de ordem pessoal e social, dada a incompatibilização entre a elite dominante e a elite escorraçada da luta pelo poder, para a prisão.

Numa frase, a prisão coloca os prisioneiros face à nudez política do contrato constitucional, sem acesso aos recursos de integração social e política próprios da sociedade civil ou do mundo partidário.

A vida na prisão não pode abster-se de ser uma constante opção política, seja da parte dos presos, seja da parte dos profissionais que por lá trabalham. Para maximizar as oportunidades de convívio social com familiares e amigos disponíveis, até que ponto cada um pode ir na submissão aos poderes prisionais? Entre a repressão pessoal sistemática, conseguida legalmente através de sistemas diferenciados de isolamento e, ilegalmente, através da negligência e também de torturas ou tratamentos inumanos e degradantes, segundo a terminologia internacional aplicável, a qual se deve recorrer? Entre o acolhimento resignado da humilhação do estigma e das suas consequências, exemplificável no testemunho eloquente da perenidade dos negócios marginais, das hierarquias carcerárias informais, dos recrutamentos de mão-de-obra a que a *vox populi* chama a universidade do crime, e a denúncia, dentro da prisão ou fora dela, das perversidades da instituição, que escolha fazer?

As opções políticas de que aqui falamos não se referem a opções partidárias. Embora, eventualmente, as possam recobrir, quando se der o caso de haver uma disputa de regime dentro das instituições penitenciárias ou contestação política às práticas em vigor, o que não se tem verificado.

O preso é pressionado para se arrepender de ser criminoso, mais do que arrepender-se de ter cometido um crime.³¹ Para além dos estigmas administrativos,³² espera-se que o recolhimento forçado faça renascer no condenado alguém que renege o seu passado, que literalmente renasça, como se espera que aconteça uma conversão radical. O tratamento penitenciário, prescrito segundo receituário místico de isolamento involuntário, atribui privilégios legais em troca da colaboração com as autoridades, por exemplo, através do sistema progressivo. À medida que o detido é capaz de interiorizar a sua culpa e assumir a sua tendência criminoso essencial, mais possibilidades terá de utilizar bem as propostas de reinserção social – mesmo se apenas ficcionadas – que na prática se traduzem em acesso a regimes disciplinares menos rígidos.³³ A psicologia e a sociologia podem comprovar como

³¹ Tipicamente, a atitude dos presos perante o crime é a de o negarem ou minimizarem, quando questionados, mas, uma vez condenados, não questionam, na prisão, o valor da condenação judicial. Aspiram, isso sim, à libertação. O facto de o condenado insistir em não assumir o crime porque venha condenado é judicialmente tomado como um sinal de não arrependimento e de persistência na intenção criminosa. Isso não é susceptível de condenação formal, mas “atrasa” o cumprimento de pena, isto é, impede o decisor judicial de proporcionar ao condenado flexibilização de pena – por exemplo, liberdade condicional.

³² O cadastro criminal, os direitos cívicos e políticos, os direitos de emprego são directamente afectados negativamente, conforme os países e as legislações, de forma temporária ou permanente.

³³ Pode fazer-se um paralelo com as práticas judiciais da Inquisição, de que noutra parte deste trabalho nos referiremos mais em pomenor. A noção do relaxamento que a justiça inquisitorial usava aos acusados que não colaboravam com ela, que correspondia a uma pena de morte decretada sob uma fórmula que expressamente a negava, aparece-nos hoje como uma contradição de um cinismo incompreensível. Da mesma forma, dentro de alguns anos, esperemos que poucos, também nos possa passar a parecer também

manobras de imposição externa de verdades pré-construídas são tanto mais incorporadas pelas suas vítimas quanto elas estejam desprotegidas. Os resultados estatísticos dos criminólogos confirmam-no: a reincidência prisional é sistemática e enorme e afecta naturalmente mais os socialmente mais frágeis, que podem chegar a ter a consciência de que ali, no ambiente de uma instituição total, será mais favorável à sua condição auto-assumida. É a doença da institucionalização porque afecta as norma em vigor: na prisão só poderão estar pessoas sob a tutela judicial, o que faz com que alguns cometam crimes logo à saída, para voltarem para dentro. Mas a doença, mesmo se não diagnosticada, afectará todos os prisioneiros.

Tal como no caso dos presos políticos, para o presos comum os apelos à mudança de campo são frequentes e tornam a figura do *chibo* tão odiada, por uns e por outros: ela representa o mal hipócrita abstracto/concreto que a própria instituição instila necessariamente na vida de cada um dos detidos, sem dar tréguas à luta entre a vontade própria, a autoestima e a vontade de sobreviver o melhor possível. No caso dos presos políticos, a sua maior capacidade geral de auto-controlo decorre da maior extensão da rede social a que estejam ligados e do facto de a delação significar traição: com grande probabilidade, a repressão judicial aos seus pares, à sua organização e aos objectivos que perseguem será sentida de forma pública e notória.

V - sociedade penitenciária

Será sem razão que, no campo da sociologia, está a surgir, com um fôlego inédito, uma necessidade de reapreciar o lugar das prisões no quadro teórico de percepção da modernidade tardia, de que são exemplos os trabalhos de Wacquant ou Young?³⁴ A ordem prisional pode servir como protótipo de relacionamentos sociais que se estão a estabelecer no Ocidente, nesta fase da nossa história, nomeadamente na relação entre consumidores e excluídos, entre os trabalhadores integrados em mercados legalmente regulados e os trabalhadores sem protecção legal, a viverem de mercados desregulados, entre o que se costuma designar genericamente de relações Norte Sul? Será isso que distingue o modelo social americano do modelo social europeu? Ou será a sociedade penitenciária uma consequência inelutável do sucesso dos processos de libertação do capitalismo, que temos vivido? A industrialização, e respectiva comercialização, dos espaços e tempos de lazer, de consumo e de sociabilidade não se estendem, também, aos mundos do crime e das prisões? A questão, assim genericamente colocada, pode desdobrar-se do seguinte modo: que relações estabelecem entre si o mercado e o estado? Desenvolvem-se tais relações de forma benigna, progressivamente pacificadora dos hábitos sociais, no sentido civilizador descrito por Norbert Elias? O processo da civilização decorre dos resultados das lutas de estruturação social entre a capacidade formal (racionalizadora) com que teoricamente concebemos as instituições e as competências informais (interesses) que se reconhecem aos poderosos e se deviam reconhecer aos restantes cidadãos? Serão os episódios mais ou menos violentos em que tais lutas se concretizam uma excepção em vias de

incompreensível que às sociedades actuais não lhes repugne fingir acreditar que as finalidades reeducativas e ressocializadoras constitucionalmente atribuídas ao sistema penal são para levar a sério.

³⁴ Propõe-nos noções como sociedade penitenciária (Wacquant 2000) e sociedade de exclusão (*exclusive society*, no original) (Young 1999).

desaparecimento? Será o desenvolvimento quantitativo e qualitativo dos sistemas penais actuais resultado de mudanças sociais estruturadas e estruturantes?³⁵

Não há respostas simples adequadas. Este trabalho procurará tão só estabelecer as bases e credibilizar um modo de abordar, ao mesmo tempo, a violência social e incorporação de valores sociais, em vez de os considerar fenómenos separados. No capítulo próprio mobilizaremos para a nossa análise três níveis de problemas: a) os hábitos sociais, quotidianos b) as razões sociais, mentais e c) as disposições sociais, incorporadas.

Para cada situação empírica, estes três níveis articulam-se entre si de maneira particular, seja no sentido virtuoso, de contenção de actividades consideradas anti-sociais, seja no sentido vicioso, de expansão de actividades criminosas. Um pouco à maneira das análises cíclicas usadas na cultura ou na economia. Actualmente, ao contrário do que aconteceu até aos anos sessenta, vive-se, em todo o mundo, um ciclo vicioso, ainda que, conforme os países, as taxas de crescimento da criminalidade, das condenações e das penas sejam muito diferenciadas.³⁶

O facto de o consumo e tráfico de droga serem referenciados, em praticamente todo o mundo, como a causa da maioria dos processos criminais, não pode deixar de suscitar a questão de saber de que forma as legislações proibicionistas, elas próprias com origem nos anos setenta, integram o lote de causas criminológicas.³⁷

³⁵ Sobre este último problema ver Dores 2003a.

³⁶ Young 1999 defende que, apesar de não ser possível estabelecer uma relação de causa efeito ou de correlação entre o crime e o número de prisioneiros, a teoria social deverá saber explicar porque razão sociedades diferentes escolhem combater os crimes de que sejam alvo com mais ou menos recurso ao encarceramento. Como se explica, por exemplo, a relação de 1 para 8 no número de detidos entre a UE e os EUA? Como se explica que a Holanda, por exemplo, tenha decidido, recentemente, combater acréscimos de crimes reduzidos com um aumento de encarceramento desproporcionado relativamente aos outros países europeus, mesmo aqueles que não têm a tradição liberal holandesa? O argumento de que o desenvolvimento económico implica aumento da criminalidade e, portanto, aumento de sanções prisionais, ainda que possa espelhar o ciclo vicioso que se vive, não faz justiça às variantes que caracterizam diversas sociedades, e que tornam problemática e socialmente significativa a análise das condições prisionais em cada estado.

³⁷ Sobre o assunto ler Cunha 2002, onde, a propósito da prisão de mulheres em Portugal, a autora pode constatar a notória transformação da vida na prisão de Tires, derivado ao recrutamento de traficantes de bairros populares, que passaram a constituir a esmagadora maioria da população prisional, mudando radicalmente a vida na prisão que a autora conhecera dez anos antes. No mesmo livro é citado Eduardo Maia Costa quando explica como o processo judicial penal mobilizado para a “guerra contra a droga” é particular e mais severo, que quando se tratam outros tipos de crime. Constata-se, desse modo, uma dualidade de modos de usar o mesmo sistema judicial por parte da mesma classe de magistrados, certamente com apoio na legislação proibicionista – ela própria de carácter excepcional – mas maximizada na dureza, digamos assim, de uma cultura formalista e permeável à arbitrariedade, para citar Boaventura Sousa Santos (1996). O que sugere uma causalidade intencional (no sentido sociológico do termo) entre a cultura profissional adoptada por muitos dos magistrados, de mobilização perante a legislação proibicionista contra a droga, e as taxas de encarceramento máximas na UE que se verificam consistentemente em Portugal, que não aliviam os serviços prisionais já de si caracterizados por índices preocupantes no que toca a condições de vida e de saúde dos presos bem como garantias de segurança e de respeito pelos direitos humanos.